

LEI Nº 3.464-A

Considerando que a Câmara Municipal de Araxá, por seus pares, aprovou o Projeto de Lei nº 061/98;

Considerando que o Projeto de Lei 061/98 foi devidamente encaminhado ao Executivo para sanção, promulgação ou veto;

Considerando que decorreu o prazo estabelecido no "caput" do artigo 49 da Lei Orgânica, o silêncio do Prefeito importa em sanção tácita (§ 2º do artigo 49 da Lei Orgânica);

Eu, João Bosco-(Bosco), PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, usando das prerrogativas do inciso V do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Araxá, PROMULGO a seguinte Lei, determinando que a mesma seja publicada na imprensa local:

DISPÕE SOBRE A REMODELAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Presidente da Câmara, de acordo com o § 6º do artigo 49, sanciono e promulgo e seguinte Lei:

Art. 1º - Fica remodelado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, doravante tratado pela sigla CODEMA, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O CODEMA é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - É de competência do CODEMA:

- I. propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observado a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos privados e a comunidade em geral;
- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental com ênfase aos problemas do município;
- VI. subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de área degradada ou ameaçada de degradação;
- XII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. manifestar-se previamente, mediante recomendação sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII. realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas respectivas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX. responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI. propor destinação quanto aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente;
- XXII. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 4º - O CODEMA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, a saber:

- I. o Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, o qual caberá a presidência do Conselho;

- II. dois (2) Vereadores, representando a Câmara Municipal de Araxá, nomeados por seu Presidente;
- III. a Secretária Municipal de Educação ;
- IV. o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V. o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI. o Secretário Municipal de Saúde;
- VII. um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA;
- VIII. um representante do Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- IX. um representante da Polícia Florestal;
- X. um representante da Associação Comercial e Industrial de Araxá;
- XI. um representante das empresas mineradoras;
- XII. um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- XIII. um representante da Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba - ARAP;
- XIV. um representante da EMATER;
- XV. um representante dos sindicatos de trabalhadores de Araxá.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência.

§ 2º - O exercício da função de Conselheiro do CODEMA não é remunerado, constituindo atividade de relevante valor social.

§ 3º - Os membros do CODEMA, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito após indicação das entidades que representam a sociedade civil.

§ 4º - O mandato dos membros do CODEMA é coincidente ao do Prefeito Municipal.

Art. 5º - As sessões do CODEMA são públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 6º - O CODEMA poderá instituir, câmaras técnicas por área de atuação e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 7º - No prazo de até de sessenta dias após a sua instalação, que se dará imediatamente a data de publicação desta Lei, o CODEMA elaborará o seu Regimento interno, que será instituído por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente disporá de um fundo especial de natureza contábil, denominado Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com a finalidade de custear projetos de melhoria de qualidade ambiental no Município.

Art. 9º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de defesa do Meio Ambiente:

- I** - dotação orçamentária;
- II** - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III** - a transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- VI** - doação e recursos de outras origens.

Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão aplicados, exclusivamente, em projetos de melhoria da qualidade ambiental propostos pela

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou pela comunidade e submetidos à aprovação do CODEMA.

§ 1º - Para cada projeto serão estabelecidos mecanismos periódicos de avaliação, através da elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente no custeio de pessoal e das atividades de controle , manutenção e operação normais, a cargo da Secretaria a que é vinculado.

Art. 11 - O controle administrativo, financeiro e contábil será exercido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que no fim de cada exercício, prestará contas de sua gestão à Secretaria Municipal da Fazenda aos membros conselheiros do CODEMA.

Art. 12 - O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, verificado no fim do exercício, constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo anular dotação já consignada no Orçamento Fiscal vigente, para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.898 de 14 de maio de 1984, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, 05 de março de 1.999

João Bosco -"Bosco"
Presidente